



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Acrescentem-se linha pontilhada (omissis) após o *caput* do art. 6º-G e art. 6º-I à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-G.” (NR)

“Art. 6º-I. A partir de 1º de janeiro de 2027, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.307, de 2025, tem como objetivo primordial restaurar a segurança jurídica e a atratividade das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) no Brasil, no que tange à tributação de serviços. A recente revogação do Art. 6º-D da Lei nº 11.508, de 2007, pela Lei Complementar nº 214, de 2025, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, sem a devida substituição das disposições relativas à isenção do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) sobre a importação e aquisição no mercado interno de serviços, gera uma lacuna legislativa prejudicial ao ambiente de negócios das ZPEs.

Cabe destacar que apesar de ser um documento fundamental, a LC 214/2025 deixa várias questões para serem regulamentadas em outras normas, que podem ser tanto complementares quanto ordinárias. Desta forma faz-se necessário

lexEdit
CD252093906900



deixar claro que a matéria da presente emenda é passiva de regulamentação por meio de lei ordinária, não havendo vício de legalidade em sua propositura por meio desta Medida Provisória.

As ZPEs são instrumentos de política pública concebidos para fomentar a industrialização voltada à exportação, a geração de empregos e a atração de investimentos. A desoneração de tributos, incluindo aqueles incidentes sobre serviços, é um pilar fundamental para a competitividade dessas áreas, permitindo que as empresas nelas instaladas reduzam custos de produção e, consequentemente, se tornem mais competitivas no mercado internacional.

A manutenção da isenção do IBS e da CBS sobre serviços para as empresas que operam em ZPEs, conforme proposto nesta emenda, é essencial para garantir a continuidade dos benefícios fiscais que tornam essas zonas atrativas. A ausência dessa previsão na nova legislação poderia inviabilizar a operação de diversas empresas, desestimular novos investimentos e, em última instância, comprometer os objetivos de desenvolvimento econômico e social que justificam a existência das ZPEs.

Importante destacar que a proposta de manutenção da isenção tributária para as Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) não representa um risco à arrecadação fiscal do país, especialmente em face da implementação do mecanismo de *split payment* introduzido pela Lei Complementar nº 214, de 2025.

O regime de ZPEs é projetado para operar como um enclave de fomento à exportação, onde as operações são, por sua natureza, direcionadas ao mercado externo. Dessa forma, as receitas provenientes de vendas de bens e serviços de empresas em ZPEs já seriam desoneradas de tributos incidentes sobre o consumo, conforme o princípio da desoneração das exportações. A isenção do IBS e da CBS para serviços utilizados nessas zonas, portanto, visa apenas a completar o ciclo de competitividade fiscal para o produto final exportado, evitando a tributação cumulativa que penalizaria a produção brasileira no cenário internacional.

Diante do exposto, a inserção do Art. 6º-I na Lei nº 11.508, de 2007, com a redação proposta, se faz necessária e urgente para assegurar a estabilidade regulatória, preservar a competitividade das ZPEs brasileiras e garantir que esses



* CD252093906900



importantes pólos de desenvolvimento continuem a contribuir significativamente para a balança comercial do país e para a geração de oportunidades.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252093906900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



CD252093906900*